



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.840 - RJ
(2014/0044592-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : E G F
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) -
RJ077243
MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ098475
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. São inadmissíveis, por inadequados, os embargos de declaração em matéria criminal quando o recorrente não imputa, à decisão embargada, efetivamente quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, pretendendo-se em verdade apenas a modificação do julgado.
2. Recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp n. 1619087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritivas de direitos, no sentido de que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.
3. Embargos de declaração rejeitados e cassada de ofício a execução provisória da pena restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e cassar, de ofício, a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.840 - RJ
(2014/0044592-7)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : E G F
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ077243
MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ098475
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que contou com a seguinte ementa (fl. 1956/1957):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO E CONVERSÃO EM PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PENAS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO OU SUCESSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Inadmite-se a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade quando houver a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das sanções. Precedentes.

3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Com o advento da novel interpretação, a Sexta Turma também passou a admitir a possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos. Precedentes.

5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, deferindo-se ainda a execução provisória da pena, com delegação ao Tribunal local para a execução dos atos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou o embargante que o acórdão recorrido foi omissso ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação dos artigos 14, n. 5, do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos e 8º, n.2, "h" do Pacto de San José da Costa Rica, com o propósito de afastar a aplicação da Súm. 7/STJ.

Aduziu também que houve omissão no acórdão por ter sido admitida representação do *Parquet* estadual postulando a execução provisória da pena, já que a defesa sustentou a ausência de atribuição do órgão ministerial estadual para demandar no feito, mister que seria exclusivo do Ministério Público Federal.

Sustentou omissão do acórdão por entender que a Corte não deveria seguir o entendimento do STF no tocante à execução provisória da pena, já que a matéria ainda não teria sido extrato de julgamento de mérito e desprovida de efeitos vinculantes, além de apontar a impossibilidade de execução provisória da pena quando o recorrente respondeu ao processo em liberdade.

O Ministério Público Estadual apresentou resposta ao recurso pugnando pelo seu não conhecimento em face da pretensão meramente procrastinatória e que fosse determinada a execução da decisão emanada pelo Tribunal local independente da publicação do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.840 - RJ
(2014/0044592-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Sustentou o embargante que o acórdão recorrido foi omissso ao deixar de se pronunciar acerca da aplicação dos artigos 14, n. 5, do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos e 8º, n.2, "h" do Pacto de San José da Costa Rica, com o propósito de afastar a aplicação da Súm. 7/STJ. Quanto à matéria suscitada, o acórdão foi assim registrado (fls. 1960/1961):

Argui também o embargante que há omissão na decisão recorrida por não ter sido apreciada a invocação da aplicação dos artigos 14, n.5, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e 8º, n.2, "h", do Pacto de San José da Costa Rica, para afastar o óbice da Súm. 7/STJ.

Contudo, ao compulsar os fundamentos da decisão embargada, verifica-se que se concluiu que a pretensão de absolvição do agravante e de nulidade em perícia, esbarram no impedimento da Sum7/STJ.

Realmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal de que o foro especial por prerrogativa de função não ofende a ampla defesa e o contraditório, de modo que mesmo em julgamento de ação penal originária não pode o recurso especial revalorar provas, incidindo a Súm. 7/STJ.

Como se verifica, constou do acórdão recorrido que a interpretação da Corte, alinhada ao STF, é no sentido de que o *foro especial por prerrogativa de função não ofende a ampla defesa e o contraditório, de modo que mesmo em julgamento de ação penal originária não pode o recurso especial revalorar provas, incidindo a Súm. 7/STJ.*

Portanto, não há omissão no acórdão, pois constou o fundamento utilizado para evidenciar a aplicação da Súm. 7/STJ no caso, mister exigido constitucionalmente, não estando o magistrado vinculado à obrigatoriedade de rebater pontualmente à todas as teses sustentadas pelas partes.

Aduziu também o recorrente que houve omissão no acórdão por ter sido admitida representação do *Parquet* estadual postulando a execução provisória da pena, já que a defesa sustentou a ausência de atribuição do órgão ministerial estadual para postular no feito, mister que seria exclusivo do Ministério Público Federal. Assim constou do acórdão (fls. 1961/1962):

O Ministério Público Estadual requereu a execução provisória da pena postulando a unificação das penas de três condenações criminais e a conversão das penas restritivas de direitos por privativas de liberdade. O embargante impugnou o pedido alegando ausência de atribuição do MP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estadual para oficiar perante a Corte, o cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou a execução sucessiva das penas restritivas de direitos.

Inicialmente, importante destacar que a jurisprudência contemporânea da Corte admite a atuação do Parquet estadual e do Distrito Federal e Territórios quando atuarem como parte da demanda, nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não;

2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), **não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.**

3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, DJe 06.09.2012) (EResp 1.327.573/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro NANCY ANDRIGHI, DJe 27/2/2015)

Assim, passa-se ao exame do pedido de execução provisória da pena.

Nota-se como insubsistente a alegada omissão, pois constou do acórdão o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento contemporâneo da Corte no sentido de admitir a atuação do *Parquet* estadual no feito quando estiver vinculado na condição de parte.

Por fim, sustentou o embargante omissão do acórdão por entender que a Corte não deveria seguir o entendimento do STF no tocante à execução provisória da pena, já que a matéria ainda não teria sido extrato de julgamento de mérito e desprovida de efeitos vinculantes, além de apontar a impossibilidade de execução provisória da pena quando o recorrente respondeu ao processo em liberdade. O acórdão recorrido consignou (fls. 1962/1963):

A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (DJE 11/10/2016), por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo, confirmada, ainda, em repercussão geral (ARE 964246 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 25/11/2016).

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou habeas corpus –, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato início do cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que, Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Com o advento da novel interpretação, a Sexta Turma também passou a admitir a possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, nesse sentido: HC 380.104/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017; AgRg no REsp 1627367/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017.

Quanto ao pleito de unificação das penas e a respectiva conversão das penas restritivas de direitos por privativas de liberdade, tem-se que a pretensão refoge à discussão da causa, já que o presente agravo em recurso especial trata exclusivamente da condenação relacionada ao processo originário 2008.068.00002, inexistindo dados nos autos acerca das demais condenações noticiadas pelo órgão ministerial estadual. Outrossim, asseverou o Parquet tratarem-se de três condenações distintas, mas que em todas foram fixadas penas restritivas de direitos, logo, nos termos da jurisprudência da Corte, não se admitiria a conversão das penas em razão da perfeita possibilidade do cumprimento sucessivo ou simultâneo das sanções, já que não haveria incompatibilidade entre elas, nesse sentido: HC 317.181/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016.

Verifica-se que restou clara a interpretação da Corte no sentido de admitir a execução provisória da pena sem que isso implique em violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. Ainda que não haja efeito vinculante da decisão prolatada pelo STF, tal fato não influenciou na solidificação da jurisprudência dominante na Corte acerca do tema. Portanto, a irresignação do embargante em relação ao resultado do julgamento, por si, não dá azo à oposição de embargos de declaração, já que tal via recursal não se presta ao fim de repisar as mesmas teses já discutidas.

Não obstante o entendimento esposado, recente julgado da Terceira Seção desta Corte Superior, no EAREsp n. 1619087/SC, pacificou o entendimento quanto à execução provisória da pena restritiva de direitos, no sentido de que estas só podem ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, razão assiste ao agravante ao sustentar a impossibilidade da execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que deve ser reconsiderada a decisão, neste tópico.

Requeru o Ministério Público Federal que fosse determinada a execução da decisão emanada pelo Tribunal local independente da publicação do acórdão, porém não se tratando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de clara reiteração de recursos nesta Corte, por ora não se pode ter como constatada a intenção procrastinatória, merecendo o processo ter seu regular processamento.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e de ofício cassar a execução provisória da pena restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0044592-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 479.840 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10041632262008819000 200806800002 201324751168 416322620088190000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E G F
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ077243
MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ098475
MICHELLE CARDOSO DE MORAIS - RJ201055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : J S C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : E G F
ADVOGADOS : FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ077243
MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES - RJ081749
MARCOS THOMPSON BANDEIRA E OUTRO(S) - RJ098475
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e cassou, de ofício, a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.